SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125165 - SP (2020/0068866-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	F H P DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	VALDIR APARECIDO FERREIRA - SP256162
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por F. H. P. DA S contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2241673-91.2019.8.26.0000.

Consta nos autos que, a pedido do Ministério Público Estadual, a prisão preventiva do Recorrente foi decretada, em 17/07/2019, pela suposta prática do crime de tentativa de feminicídio, disposto no "*ARTIGO 121, § 2º, II, III, IV E VI, NA FORMA DO § 2-A, I, C.C. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL*" (fl. 71).

Na hipótese, o Recorrente:

> "*foi acusado da prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio qualificado (artigo 121, § 2°, II, III, IV e VI, na forma do § 2-A, I, c.c. 14, II,todos do Código Penal) porque, segundo consta na denúncia, no dia 13 de julho de 2019, entre as 18h e 20h, aproximadamente, na rua Dois n° 885, Centro, na cidade e comarca de Orlândia, teria tentado matar [...] por motivo fútil, mediante tortura e recurso que dificultou sua defesa, e contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (violência doméstica), não consumando seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade.*" (fl. 73).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 69-81).

Em suas razões, o Recorrente afirma, inicialmente, que a materialidade do delito sequer foi comprovada. Ressalta que o laudo do exame de corpo de delito "*não foi capaz de qualificar a natureza das lesões da vítima, nem, tampouco, de demonstrar a presença do* animus necandi *no comportamento do recorrente*" (fl. 88). Defende, ainda, a possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de lesões corporais.

Alega, ademais, a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, pois foi lastreado na gravidade abstrata do crime. Sustenta, outrossim, a falta de demonstração dos requisitos autorizadores dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como da insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, assim, a revogação da sua prisão preventiva, com ou sem a aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:09
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6db31691-a4ea-4ab5-be6d-3a1f536eb446

Em petição de fls. 128-132, o Recorrente pleiteia "*em apreciação LIMINAR a imediata revogação de sua prisão preventiva*" (fl. 128).

Assevera que:

> "*o Conselho Nacional de Justiça – C.N.J, editou a Recomendação nº 62, de 17/03/2020, motivada pelo alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais em razão da aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades e as notórias dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos assintomáticos, classificando tais dificuldades como inerentes ao "estado de coisas inconstitucionais" do sistema penitenciário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 TPI/DF*" (fl. 129).

Ressalta, no ponto, que "*sofrendo de asma, alergia e tosse, estando confinado num estabelecimento prisional superlotado, como todo presídio brasileiro, dividindo cela sem ventilação, sem limpeza adequada, sem qualquer higiene, com inúmeras pessoas no mesmo e diminuto espaço físico, ainda sem condenação, está correndo risco concreto e iminente de ser contaminado e pagar com a própria vida*" (fl. 130).

Pleiteia, dessa forma:

> "*em caráter liminar que conceda a ordem, pelo risco iminente à vida do paciente e pela falta de demonstração concreta de fatos novos ou contemporâneos a justificar a prisão preventiva que perdura há mais de 05 meses, nos termos da Recomendação nº 62,do Conselho Nacional de Justiça – C.N.J e da recomendação do Supremo Tribunal Federal,proferida no julgamento da ADPF 347 e, sobretudo e principalmente, o relatório médico expedido pelo Centro de Detenção Provisória de Pontal/SP, comprovando doença respiratória e alérgica do requerente, para a revogação da prisão preventiva decretada, convertendo-a em MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA OU PRISÃO DOMICILIAR*" (fl. 132).

É o relatório. Decido o pedido urgente.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, mormente em razão dos argumentos apresentados na decisão que decretou a prisão preventiva do Recorrente, *in verbis* (fls. 36-38; sem grifos no original):

> "*Assiste razão ao Ministério Público.* ***O caso em apreço retrata uma extremada ocorrência de violência doméstica praticada nas formas físicas, psicológica e moral****, não culminando num resultado mais gravoso, isto é, morte, por intervenção de terceiros. Patenteiam-se todos pressupostos necessários para o decreto de prisão cautelar nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
>
> *O provisório conjunto probatório, até então amealhado, é suficientemente capaz de consubstanciar a materialidade delitiva e os indícios de autoria.* ***Pelas fotografias acostadas, denotam-se, de forma variada e espraiada por todo corpo da vítima, gravíssimas lesões epidérmicas e capilares, caracterizando uma ânsia***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:09
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6db31691-a4ea-4ab5-be6d-3a1f536eb446

absolutamente agressiva e a uma enorme potencialidade lesiva no psique do agressor no intuito de praticar seus atos.

[...]

A violação do domicílio para adentrar ao recinto residencial de Renata, a manutenção desta em cárcere, a perseguição no recinto interno do ambiente, culminando com arrombamento de porta do banheiro para alçá-la ao poderio do agressor e, principalmente, a contínua e sucessiva submissão - por hora ou horas - à agressões físicas e psicológicas nas quais ficou submetida, contrapõem a uma 'cotidiana' violência doméstica destravada numa relação conjugal, superando os limites da costumeira (e atroz) aceitação, resvalando na nova figura penal denominada FEMINICÍDIO.

[...]

Ora, ora, o Denunciado não retrata uma pessoa neonata no mundo processual penal. Seu histórico criminal, provisoriamente alimentado por sua folha de antecedentes, demonstra deter um certa bagagem criminal. *Assim, não há como esta magistrada subscritora presumir na existência de sua boa intenção em não tumultuar a fase instrutória por meio de subterfúgios nefastos.*

Assim não há como presumir na sua boa-fé em permanecer com sua residência inalterada doravante formalização desta acusação criminal, especialmente pela gravida de transcrita na peça exordial, visualizada nas imagens capturadas e traduzida verbalmente pelas declarações da vítima. Destarte, conjugo estar também comprometida eventual aplicabilidade da lei penal numa eventual imposição de condenação."

Dessa forma, ao menos no presente juízo de cognição sumária, entendo que a fundamentação apresentada pela instância ordinária não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois foi justificada a necessidade da prisão preventiva especialmente em razão da gravidade concreta do crime, que foi praticado com violência extremada, após a invasão do domicílio da Vítima, a qual foi submetida por várias horas a agressões físicas e psicológicas. Ademais, igualmente foi destacado que o Acusado possui uma "*certa bagagem criminal*" (fl. 38), verificada em sua folha de antecedentes, a denotar o risco concreto de reiteração delitiva.

De outra parte, consigno que a análise das teses apresentadas sobre a ausência de materialidade do delito, de *animus necandi* do Acusado e de possibilidade de desclassificação da conduta para o delito de lesões corporais, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo criminal, o que é inviável por meio da via estreita do *habeas corpus*, e do seu respectivo recurso ordinário em *habeas corpus*.

Por fim, quanto à irresignação embasada na Recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente sobre a pandemia causada pelo "novo coronavírus", observa-se que a matéria nem sequer foi suscitada perante as instâncias ordinárias.

Desse modo, como o Tribunal local não apreciou a controvérsia em tela, não pode ser a matéria examinada originariamente por esta Corte Superior de Justiça, devendo a parte Impetrante formular a pretensão, inicialmente, ao Juízo responsável pela decretação da prisão.

Assim, a espécie em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo preliminar, devendo a controvérsia ser decidida pelo Órgão Colegiado após a tramitação completa do feito.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:09
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6db31691-a4ea-4ab5-be6d-3a1f536eb446

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau, em especial sobre a atual situação prisional do Recorrente e se há previsão para o julgamento da causa, e ao Tribunal de origem sobre o alegado na presente impetração, que deverão vir acompanhadas de outros documentos eventualmente reputados úteis à compreensão da controvérsia e com a chave de acesso ao processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:09
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6db31691-a4ea-4ab5-be6d-3a1f536eb446